

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 3.024, de 2024, do Senador Jader Barbalho, que *institui sobre as plataformas de comércio eletrônico a responsabilidade solidária pela venda direta ou indireta de produtos falsificados e dá outras providências.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) o Projeto de Lei (PL) nº 3.024, de 2024, do Senador Jader Barbalho.

A iniciativa institui a responsabilidade solidária das plataformas de comércio eletrônico pela venda direta ou indireta de produto falsificado, desde que o anúncio do produto esteja alojado em seu domínio e receba lucro em razão dela (art. 2º).

De acordo com o projeto, serão consideradas plataformas de comércio eletrônico as lojas virtuais, de *e-commerce*, de leilões, entre outras, que realizam a venda direta ou indireta de produtos pela internet (art. 3º).

O projeto estabelece uma série de medidas preventivas a serem implementadas pelas plataformas de comércio eletrônico para evitar a comercialização de produtos falsificados (art. 4º). Além disso, as plataformas serão obrigadas a cooperar com as autoridades competentes na identificação e fornecimento de informações relevantes para a identificação dos responsáveis pela venda de produtos ilegais (art. 5º).



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9792468837>

As plataformas que descumprirem as disposições da lei proposta estarão sujeitas às penalidades de advertência, multa, suspensão das atividades e proibição de operar no mercado nacional (art. 6º).

O projeto prevê a vigência imediata da lei dele resultante (art. 7º).

Após a deliberação deste Colegiado, a matéria seguirá para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-G do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado pronunciar-se sobre direito digital, internet e outros assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame desta comissão.

A iniciativa tem o louvável propósito de buscar assegurar maior controle sobre as vendas on-line, ao estabelecer medidas para inibir a venda de produtos falsificados pelas plataformas de comércio eletrônico.

Conforme salienta o autor da iniciativa, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), considera os produtos falsificados ou adulterados impróprios para o consumo. A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que dispõe sobre a propriedade industrial, é ainda mais rigorosa e pune criminalmente quem vende, expõe ou oferece à venda produto adulterado ou falsificado.

Forçoso reconhecer que, no ambiente digital, as plataformas de comércio eletrônico passaram a integrar a cadeia de comercialização de bens e serviços e têm sido utilizadas, de forma indevida, para anunciar e vender produtos falsificados, o que é inaceitável.

Essa situação é grave. No Brasil, o comércio eletrônico movimenta anualmente cerca de R\$ 200 bilhões, segundo dados do Observatório do Comércio Eletrônico Nacional, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC). Com base nesses dados, podemos inferir que o prejuízo decorrente da venda de produtos falsificados pela internet é da ordem



de R\$ 6,6 bilhões por ano, considerando a estimativa de que o comércio de bens pirateados representa 3,3% das vendas globais.

Inegável, portanto, a necessidade de obrigar as plataformas de comércio eletrônico a contribuírem com o combate à venda de produtos pirateados.

Registre-se que a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em seu esforço para combater a pirataria, tem recomendado às plataformas a implantação de medidas voltadas para o combate à venda de produtos falsificados. Ainda segundo a Senacon, as plataformas omissas podem ser responsabilizadas pelos danos causados aos consumidores.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria (CNCP) elaborou um Guia de boas práticas e orientações para as plataformas de comércio eletrônico implementarem medidas de combate à venda de produtos falsificados. De acordo com esse Guia, as plataformas devem proporcionar um ambiente digital seguro, implementar medidas preventivas e fornecer um canal eficaz para o recebimento de denúncias relativas à oferta de produtos falsificados.

Seguindo essa linha de entendimento, entendemos ser oportuna a atribuição de responsabilidade solidária às plataformas de comércio eletrônico.

Acreditamos, porém, que a iniciativa comporta alguns aprimoramentos que serão delineados a seguir.

O escopo da iniciativa não deve se restringir à venda de produtos falsificados. Para maior proteção ao consumidor, as plataformas também devem impedir a comercialização de produtos sem certificação, sempre que tal procedimento for exigido pela legislação. Essa providência é especialmente relevante no setor de telecomunicações, em que são notórios os casos de explosão de baterias de lítio e de choques elétricos ocasionados por carregadores de celulares de baixa qualidade que não foram submetidos ao processo de certificação e homologação pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Nesse sentido, apresentamos emenda para alterar a redação do art. 1º do projeto e instituir a responsabilidade solidária pela comercialização



direta ou indireta de produtos ilegais, conceito que abrange tanto os itens falsificados quanto aqueles em desconformidade com os requisitos técnicos previstos no regime de autorização prévia.

Outra alteração que julgamos pertinente se destina a garantir maior transparência e segurança quanto à regularidade dos produtos ofertados. Para tanto, as plataformas devem indicar e validar os registros dos produtos sujeitos ao regime de autorização prévia. Essa medida é fundamental para que o consumidor tenha certeza de que o produto adquirido teve a sua qualidade aferida num processo de homologação.

Também oportuno exigir que a plataforma de comércio eletrônico faça a verificação e a validação do endereço dos vendedores incluídos em seu cadastro.

No art. 6º do projeto deve ficar consignado que a aplicação das penalidades previstas na lei não impedirá a imposição de outras sanções previstas em legislação específica. Por sua vez, cada órgão deve ter autonomia para estabelecer a metodologia de cálculo do valor da multa a ser aplicada. Além disso, a penalidade de proibição de operar no mercado nacional deve ficar restrita aos casos de infrações reiteradas, tendo em vista a indefinição quanto às infrações que seriam consideradas graves.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.024, de 2024, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° - CCDD**

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 3.024, de 2024:

“Institui sobre as plataformas de comércio eletrônico a responsabilidade solidária pela venda direta ou indireta de produtos ilegais e dá outras providências.”



**EMENDA N° - CCDD**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.024, de 2024:

**“Art. 1º** Esta Lei institui sobre as plataformas de comércio eletrônico digital a responsabilidade solidária pela comercialização direta ou indireta de produtos ilegais no país.

*Parágrafo único.* São considerados como produtos ilegais os produtos falsificados e aqueles em desconformidade com os requisitos técnicos previstos na legislação específica quando sujeitos a regimes de autorização prévia.”

**EMENDA N° - CCDD**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.024, de 2024:

**“Art. 2º** As plataformas de comércio eletrônico têm responsabilidade solidária pela comercialização direta ou indireta de produtos ilegais, nos termos do art. 1º desta Lei, desde que o anúncio do produto esteja alojado em seu domínio.”

**EMENDA N° - CCDD**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.024, de 2024:

**“Art. 3º** Para os efeitos dessa Lei, entende-se como plataforma de comércio eletrônico as lojas virtuais, de e-commerce, de leilões, entre outras que realizam comercialização direta ou indireta de produtos pela internet.”

**EMENDA N° - CCDD**

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 3.024, de 2024:

**“Art. 4º** Para evitar a comercialização de produtos ilegais, as plataformas de comércio eletrônico devem implementar as seguintes medidas preventivas mínimas:



III - verificar e validar os dados cadastrais dos vendedores, incluindo CPF ou CNPJ, endereço, conta bancária, carteira digital ou outros meios de pagamento associados;

IV - disponibilizar opção específica e eficiente para notificação de ofertas de produtos ilegais;

V - implementar sistema de monitoramento automático para identificar e remover ofertas de produtos ilegais de forma proativa;

VI - indicar e validar os registros dos produtos sujeitos a regimes de autorização prévia nos respectivos anúncios.”

#### **EMENDA N° - CCDD**

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 3.024, de 2024:

“**Art. 5º** Ficam as plataformas de comércio eletrônico obrigadas a cooperar com as autoridades competentes, com o fornecimento de informações relevantes para a identificação dos responsáveis pela comercialização de produtos ilegais, incluindo dados cadastrais e histórico de transações dos vendedores.”

#### **EMENDA N° - CCDD**

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei nº 3.024, de 2024:

“**Art. 6º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a plataforma de comércio eletrônico às seguintes penalidades, nos termos do regulamento, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

.....  
II - multa;

.....  
IV - proibição de operar no mercado nacional em casos de infrações reiteradas.”

Sala da Comissão,



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9792468837>

, Presidente

, Relator